

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.587, DE 2013

Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e dá outras providências”, para incluir condição para o recebimento do auxílio-doença pelo dependente químico.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei busca alterar a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e dá outras providências”, para incluir condição para o recebimento do auxílio-doença pelo dependente químico, condicionando o pagamento do benefício à comprovação de internação terapêutica para reabilitação profissional.

Em sua Justificação, o Autor alega que o segurado pode desvirtuar o intento legal previdenciário e utilizar o valor do benefício recebido para adquirir mais drogas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A dependência química, nela incluída o alcoolismo, assim entendida com base em pareceres médicos especializados, é extremamente incapacitante e rebelde a vários tipos de tratamento, além de submeter o paciente a grandes desgastes físicos e emocionais.

A dependência química costuma trazer problemas não só para o usuário, mas para todos que estão à sua volta, sobretudo para a família. Dificuldade de lidar com a doença, problemas emocionais e afetivos, perda de compromissos importantes, perdas financeiras, sentimento de culpa, são situações comumente vividas por familiares de dependentes químicos, que só tendem a piorar o sistema familiar. O acompanhamento profissional do dependente químico e de sua família é fundamental.

A proposição em tela busca oferecer ao dependente químico um tratamento diferenciado no que se refere à concessão de benefícios previdenciários, ao condicionar o recebimento do benefício pelo dependente químico à comprovação de internação terapêutica para reabilitação profissional.

Ocorre que, na maioria dos casos de dependência química, existem planos de tratamento ambulatoriais da dependência, como nos casos de dependência leve à moderada, em que não há necessidade de internação. Compreende a assistência multidisciplinar individual do paciente, com orientação à sua família. É composto por sessões estruturadas de psicoterapia cognitivo-comportamental, acompanhamento psiquiátrico, apoio com foco na carreira profissional, reabilitação profissional e plano de avaliação de resultados e controle. O tratamento ambulatorial é mais efetivo do que a internação, pois procura tratar a pessoa sem tirá-la do ambiente no qual ela vive e nem afastá-la das tarefas do dia-a-dia.

A internação é reservada apenas aos casos mais graves, que demandam cuidados intensivos. Deve ser feita quando o profissional que orienta o atendimento percebe que o paciente corre risco de vida, quando a própria pessoa prefere ser internada para se submeter ao tratamento, quando as tentativas ambulatoriais falharam ou quando o paciente não tem uma rede de apoio familiar e social que o ajudará a ficar sem droga. A internação pode variar de alguns dias até seis meses, dependendo da necessidade de cada paciente.

O Regime Geral de Previdência Social - RGPS possui caráter contributivo, aplicado a todos seus segurados. Portanto, não seria justo e teria um caráter discriminatório impor condições para concessão de benefício que não sejam extensíveis aos demais segurados. O auxílio-doença é concedido a partir da comprovação, pela perícia médica, da incapacidade laboral do segurado, sem a existência de outros condicionantes a sua concessão.

Portanto, condicionar o recebimento do auxílio-doença à comprovação de internação terapêutica para reabilitação profissional é um processo excludente, que viria a penalizar a maioria dos dependentes químicos em tratamento ambulatorial que continuam com suas atividades cotidianas e de trabalho, bem como com suas responsabilidades pessoais e familiares.

Pelo exposto, em que pese a meritória intenção de seu Autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.587, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator